



CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM

Criado pela Lei nº 7287 de 18/12/1984
Regulamentado pelo Decreto nº 91.775 de 15/10/1985

INSTRUÇÃO NORMATIVA COFEM Nº 07, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2020

“Estabelece condições para a concessão de patrocínio no âmbito do Sistema COFEM / COREMs.”

O Conselho Federal de Museologia – COFEM, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Nº 7.287, de 18 de dezembro de 1984 e regulamentado pelo Decreto nº 91.775, de 15 de outubro de 1985 e pelo Regimento Interno do COFEM aprovado pela Resolução COFEM Nº 20/2018, e

Considerando o Acórdão TCU 1925/2019, "9.4. Determinar aos Conselhos Federais de fiscalização Profissional que, [...]. 9.4.1.4. a concessão de patrocínio [...].

Considerando a aprovação do Plenário reunido na 60ª AGO–COFEM, nos dias quatorze e quinze de fevereiro de 2020;

Determina:

Art.1º Autorizar que o COFEM e os COREMs concedam patrocínio para ações, eventos e publicações de caráter técnico, científico e cultural, desde que estejam em acordo com a legislação vigente e alinhado com as diretrizes e legislação profissional visando o fortalecimento Institucional e da profissão de museólogo.

Parágrafo único: O patrocínio só poderá ser concedido se houver disponibilidade orçamentária e financeira.

Art.2º A solicitação de patrocínio deverá ser encaminhada em documento formal, endereçada à presidência do COFEM ou COREM, com no mínimo seis meses de antecedência da concessão, e contendo as seguintes informações:

- I. os objetivos do empreendimento a ser patrocinado contendo informações sobre estimativa e perfil de público que se pretende atingir;
- II. programação com data e local, quando pertinente;
- III. os responsáveis por sua realização, identificação dos representantes legais do proponente,
- IV. o valor para consecução do evento, ação, ou publicação em planilha detalhada com quantitativos e custos unitários e totais, bem como das despesas às quais serão destinados os recursos do COFEM ou COREM e o montante solicitado a título de patrocínio, sendo que esse não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do custo/orçamento integral;
- V. a(s) contrapartida(s) oferecida(s) aos integrantes do Sistema COFEM/COREMs;
- VI. outros parceiros e/ou co-patrocinadores confirmados e/ou potenciais;



CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM

Criado pela Lei nº 7287 de 18/12/1984
Regulamentado pelo Decreto nº 91.775 de 15/10/1985

- VII. plano de divulgação, protótipos de peças gráficas e eletrônicas de divulgação, se já possível;
- VIII. juntamente com a proposta, o proponente deverá encaminhar ao COFEM ou COREM, os documentos de comprovação da habilitação jurídica e regularidade fiscal,

Art. 3º O processo de patrocínio será submetido ao Plenário para decisão, desde que atenda aos interesses do COFEM e/ou do COREM, com o objetivo de ter sua marca e imagem institucional associadas ao evento, ação ou publicação,

§1º: Após decisão do Plenário, o patrocínio será formalizado por contrato, observadas as normas gerais desta Instrução.

§2º: Caso a decisão seja por conceder valor à menor do que o solicitado, o Proponente deverá concordar expressamente com o novo valor.

Art. 4º A prestação de contas da execução do contrato de patrocínio consiste na comprovação da contrapartida a que se obriga o patrocinado por meio de relatório de cumprimento de contrato acompanhado de documentos comprobatórios, no prazo máximo de trinta dias a contar do encerramento do empreendimento.

§1º: O COFEM ou COREM poderá enviar Fiscal/Conselheiro para acompanhamento “in loco” da ação/evento/publicação.

§2º Após concluída a análise do cumprimento das contrapartidas e da prestação dada aos recursos financeiros disponibilizados pelo COFEM ou COREM, o patrocinado será informado da plena quitação de suas obrigações.

Art. 5º O patrocínio poderá ser solicitado na forma de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, e poderá ser concedido numa ou noutra forma, a critério do Plenário do COFEM ou COREM.

Art.6º Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2020.

Rita de Cassia Mattos
Museóloga COREM 2R 0064-I
Presidente COFEM

O texto original encontra-se arquivado no COFEM